

## NONA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 2007.001.45715

Apelante: [REDACTED]

Apelado: [REDACTED]

Relator: Desembargador ROBERTO DE ABREU E SILVA

*DANO MORAL. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. HOMOSSEXUAL. O preposto do réu ofendeu o autor ao proferir contra ele palavras ultrajantes e, além disso, discriminatórias, pelo fato do autor ser homossexual. Afigura-se reprovável a conduta do preposto do réu, o que se agrava uma vez que no dia dos fatos o clube promovia evento destinado à comunidade gay. Os depoimentos das testemunhas presentes no local apontam, claramente, que houve excesso por parte do segurança do clube ao xingar o autor, conduta esta desnecessária e que nada tem a ver com o dever jurídico de zelar pela integridade física dos frequentadores do clube. Houve a violação da honra subjetiva do autor, ferindo a norma do artigo 5º, X, da CRFB/88 e gerando, como corolário, a obrigação de reparar, ipso facto. Recai a responsabilização civil sobre o réu com fulcro no art. 932, II, c/c 933, ambos do Código Civil, porquanto é seu dever ter maior zelo ao escolher seus empregados. O valor arbitrado a título de danos morais é exacerbado, merecendo reparo o decisum nesse ponto, devendo-se minorar o quantum indenizatório, razão pela qual fixo o valor de R\$ 3.000,00, quantia que se apresenta adequada e suficiente para a reparação do dano extrapatrimonial sofrido. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 2007.001.45715, A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do relator. Decisão UNÂNIME.

### VOTO

Integra-se ao presente o relatório constante dos autos.

Conheço e admito o recurso, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de procedimento ordinário objetivando a reparação por danos morais em razão de ofensas perpetradas ao autor advindas de um segurança do réu.

A r. sentença (fls.118/128) julgou procedente em parte o pedido para condenar o réu no pagamento da quantia de R\$ 11.400,00 a título de reparação por danos morais ao autor, corrigido monetariamente a contar da data da sentença e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação, na forma do artigo 407 do CC. Outrossim, condenou a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recurso de apelação do réu (fls.130/134 e documentos de fls. 135/144) pugnando pela reforma *in totum* da r.sentença para julgar improcedente o pedido da inicial ou, subsidiariamente, para minorar o *quantum* reparatório, argumentando, em breve síntese, que: a) o próprio autor motivou todo o transtorno, além de ofender um cidadão negro que

apenas estava cumprindo o seu serviço; b) em atendimento às solicitações dos organizadores do evento “Parada Orgulho Gay” abriu suas portas para receber a comunidade gay e o público em geral; c) o autor quis entrar no clube acompanhado de um amigo e um cachorro da raça doberman; d) quando forma impedidos de entrar no clube com o animal iniciaram um grande escândalo na portaria e, não satisfeito, começou a dirigir improperos e ofensas dirigidas ao segurança do clube, um cidadão negro, tais como “*melhor um cachorrinho gay do que um macaco*”; e) o autor com apoio de outros gays, para intimidar o segurança, cercaram o mesmo ameaçando-o com ofensas verbais e, se não fosse a intervenção imediata de outros seguranças, afastando-os, provavelmente sofreria agressões físicas; f) os depoimentos das testemunhas do autor são cheios de contradições, ficando cristalino que estes omitiram com a verdade e deturparam os fatos para ajudar o autor; g) as testemunhas são suspeitas porque são amigas do autor; h) a sentença não analisou corretamente os depoimentos e suas contradições; g) a condenação é excessiva.

A questão relativa à suspeição das testemunhas não foi argüida no momento processual próprio, qual seja quando da oitiva das mesmas, na audiência de instrução e julgamento, quando a parte deveria contraditá-las. Assim sendo, operou-se a preclusão quanto a essa questão (art.414, §1º, do CPC).

Revela o conjunto probatório dos autos que o preposto do réu ofendeu o autor ao proferir contra ele palavras ultrajantes e, além disso, discriminatórias, pelo fato do autor ser homossexual.

Afigura-se reprovável a conduta do preposto do réu, o que se agrava uma vez que no dia dos fatos o clube promovia evento destinado à comunidade gay.

No caso *sub judice*, os depoimentos (fls. 95/96 e 112) de testemunhas presentes no local, apontam, claramente, que houve excesso por parte do segurança do clube ao xingar o autor, conduta esta desnecessária e que nada tem a ver com o dever jurídico de zelar pela integridade física dos freqüentadores do clube.

Ressalte-se que o réu não logrou provar sua tese defensiva de que o autor deu causa a todo o transtorno ocorrido quando quis entrar com um cachorro no clube. Infere-se no depoimento da testemunha arrolada pelo réu que este não presenciou os fatos, só chegando na portaria do clube quando a confusão já havia cessado (fls.98/99).

Demais, ainda que plausível a hipótese de que toda a confusão começou porque o autor queria entrar no clube com um cachorro da raça doberman, a conduta que se espera de um segurança seria apenas a de impedir a entrada e nada mais.

É forçoso reconhecer que os fatos narrados na inicial configuram a violação da honra subjetiva do autor, consubstanciada na falta de respeito e injúria diante das palavras proferidas pelo preposto do réu, ferindo a norma do artigo 5º, X, da CRFB/88 e gerando, como corolário, a obrigação de reparar, *ipso facto*.

Deflagra-se, portanto, a reparação dos danos morais perpetrados ao autor, recaindo a responsabilização civil sobre o réu com fulcro no art. 932, II, c/c 933, ambos do Código Civil, porquanto é seu dever ter maior zelo ao escolher seus empregados.

Com efeito, a reparação dos danos morais ancora-se em três princípios: *neminem laedere*; *restitutio in integro* e *id quod interest* – restaurar o interesse violado quando possível, atendendo às funções: a) punitiva – desestímulo – (*punitive damage*); b) pedagógica; e, c) compensatória - dor, sofrimento perpetrados à vítima, *in re ipsa*.

Diante de tais premissas e das circunstâncias fáticas do caso *sub judice*, evidencia-se que o valor arbitrado a título de danos morais é exacerbado, merecendo reparo o *decisum* nesse ponto.

Assim sendo, deve-se minorar o *quantum* indenizatório, razão pela qual fixo o valor de R\$ 3.000,00, quantia que se apresenta adequada e suficiente para a reparação do dano extrapatrimonial sofrido.

Insta salientar que os juros são devidos a partir do evento danoso, no percentual de 1% ao mês (art. 406, do CC), *ex vi* a Súmula 54 do STJ, porquanto se trata de hipótese de responsabilidade extracontratual, tendo em vista que o autor não possuía qualquer relação jurídica com o réu.

Tais razões conduziram à conclusão proclamada na parte dispositiva deste aresto.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

**Desembargador \_\_\_\_\_ - Presidente**

**Desembargador ROBERTO DE ABREU E SILVA – Relator**

## NONA CÂMARA CÍVEL

**Apelação Cível nº 2007.001.45715**

Apelante: [REDACTED]

Apelado: [REDACTED]

**Relator: Desembargador ROBERTO DE ABREU E SILVA**

### RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento ordinário objetivando a reparação por danos morais em razão de ofensas perpetradas ao autor advindas de um segurança do réu. Alega, em breve síntese, que: a) é conhecido na comunidade porque sempre desenvolveu e participou ativamente de atividades festivas e culturais direcionadas aos homossexuais; b) no dia 12.06.2005 participou da Parada do Orgulho Gay e esta caminhada teve desfecho no [REDACTED] (réu) local onde aconteceria uma festividade de encerramento, com atrações ao público participante; c) ao tentar ingressar no clube, acompanhado de um amigo que trazia consigo um cachorro, foram informados pelos seguranças do local que o animal não poderia entrar; d) o amigo retornou até o carro para deixar o animal, quando ele fez uma brincadeira com as pessoas próximas dizendo que: “o cachorrinho também era gay”; e) nesse momento um dos seguranças passou a ofendê-lo verbalmente, de forma humilhante e preconceituosa, causando enorme vexame e constrangimento ao autor.

A r. sentença (fls.118/128) julgou procedente em parte o pedido para condenar o réu no pagamento da quantia de R\$ 11.400,00 a título de reparação por danos morais ao autor, corrigido monetariamente a contar da data da sentença e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação, na forma do artigo 407 do CC. Outrossim, condenou a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recurso de apelação do réu (fls.130/134 e documentos de fls. 135/144) pugnando pela reforma *in totum* da r.sentença para julgar improcedente o pedido da inicial ou, subsidiariamente, para minorar o *quantum* reparatório, argumentando, em breve síntese, que: a) o próprio autor motivou todo o transtorno, além de ofender um cidadão negro que apenas estava cumprindo o seu serviço; b) em atendimento às solicitações dos organizadores do evento “Parada Orgulho Gay” abriu suas portas para receber a comunidade gay e o público em geral; c) o autor quis entrar no clube acompanhado de um amigo e um cachorro da raça doberman; d) quando forma impedidos de entrar no clube com o animal iniciaram um grande escândalo na portaria e, não satisfeito, começou a dirigir impropérios e ofensas dirigidas ao segurança do clube, um cidadão negro, tais como “melhor um cachorrinho gay do que um macaco”; e) o autor com apoio de outros gays, para intimidar o segurança, cercaram o mesmo ameaçando-o com ofensas verbais e, se não fosse a intervenção imediata de outros seguranças, afastando-os, provavelmente sofreria agressões físicas; f) os depoimentos das testemunhas do autor são cheios de contradições, ficando cristalino que estes omitiram com a verdade e deturpam os fatos para ajudar o autor; g) as testemunhas são suspeitas porque são amigas do autor; h) a sentença não analisou corretamente os depoimentos e suas contradições; g) a condenação é excessiva.

Contra-razões (fls. 163/165) prestigiando o julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007.

**Desembargador ROBERTO DE ABREU E SILVA – Relator**